



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 181/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.014824/2006-11
INTERESSADO: GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Recurso

Mecenato. Projeto “GRUPO CENA 11-2007” - (PRONAC 06 11518). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e rejeição por parte da SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente.

01. Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo de Despacho do Gabinete do Ministro (0268157), em atenção ao recurso interposto pela proponente GRUPO CENA 11 CIA DE DANÇA (fls. 501/502).
02. O projeto cultural GRUPO CENA 11-2007” - PRONAC 06 11518 (fls. 01/15 e 103/106) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.
03. O projeto foi aprovado por meio da Portaria n° 483/07, do dia 12/09/2007, publicada no DOU do dia 13/09/2007 (fl. 122). Houve prorrogação do prazo de captação do projeto nos termos da Portaria n° 114, de 19/02/2007, publicada no DOU do dia 20/02/2008 (fl. 180).
04. Após a apresentação da prestação de contas por parte da entidade proponente (fls. 184/483), a SEFIC exarou Parecer Técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto (fls. 485/487), que exarou análise positiva quanto à realização do projeto, com pequenas observações acerca do recolhimento de direitos autorais e descumprimento do Plano de Distribuição de Produto Original em algumas apresentações, haja vista a ausência de anexação dos borderôs de bilheteria.
05. Em seguida, a SEFIC realizou avaliação Financeira da prestação de contas que registrou algumas falhas formais e, ainda, a realização de despesas indevidas com alimentação (fl. 492/493). Foi estabelecida a necessidade de devolução de R\$ 30.274,33 (trinta mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos). Essa apreciação foi corroborada pelo Laudo Final sobre a Prestação de Contas n° 90/2016/G1 PASSIVO/SEFIC, de 06 de abril de 2016 (fls. 494/495), o qual reprovou a prestação de contas do projeto e decretou a inadimplência do proponente, bem como estabeleceu os valores a serem restituídos ao FNC no montante corrigido de R\$ 53.529,70 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta centavos). Tais informações constam da Portaria SEFIC n° 505, de 18 de agosto de 2016 (fls. 498/499).
06. Irresignada, a proponente manejou o Recurso de fls. 501/502, no qual busca justificar a necessidade de recolhimento de direitos autorais, bem como o pagamento das valores a título de alimentação que haviam sido expressamente retirados pela CNIC.
07. Inobstante tal argumentação, a SEFIC manteve a análise financeira do projeto no tocante à impropriedade dos valores pagos sob a rubrica “Alimentação”, conforme Avaliação de Prestação de Contas de fls. 503/504 e Despacho n° 06/23017-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 505/506), opinando pela manutenção da reprovação de contas. Ademais, identificou o valor a ser ressarcido no montante de R\$ 47.716,48 (quarenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).
08. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

09. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

10. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

11. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pelo proponente em suas razões recursais.**

12. Conforme assertiva da área técnica nos autos (fls. 503/505v), a análise financeira da prestação de contas identificou irregularidades que não foram afastadas pelo recurso apresentado, mormente no que tange à irregularidade do pagamento relacionados à rubrica “Alimentação”, realizada pela proponente a despeito da expressa glosa feita pela CNIC nesse sentido. No tocante ao pagamento indevido de direitos autorais noto que a área técnica já havia registrado nos termos da Avaliação de Prestação de Contas de fl. 492 a mera falha formal e a respectiva autorização de tal despesa pela CNIC. Desse modo, restou consolidada o valor atualizado de R\$ 47.716,48 (quarenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) a serem devidamente ressarcidas ao Fundo Nacional de Cultura consoante ditames da Lei nº 8.313/91.

13. Ademais, as razões apresentadas pelo proponente em suas razões recursais são de natureza eminentemente fáticas e/ou técnica, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer.

14. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento do recurso manejado pelo proponente às fls. 501/502, ratificando-se a reprovação da prestação de contas e a consequente devolução de recursos captados na forma como estatuído às fls. 505/506 dos autos.**

15. É o Parecer.

16. Dispensada a aprovação superior, nos termos da Portaria nº 01/2009/CONJUR-MINC.

17. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

Brasília, 13 de abril de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 13/04/2017, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0276996** e o código CRC **F32E8CB4**.

Referência: Processo nº 01400.014824/2006-11

SEI nº 0276996